



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano	120\$00
A 1.ª série.	Semestre.	62\$00
A 2.ª série.		36\$00
A 3.ª série.		31\$00
Avulso: Número de duas páginas		\$20;
de mais de duas páginas		\$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:484, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 120\$ por ano ou 62\$ por semestre
 A 1.ª série: 50\$ » 26\$ »
 A 2.ª série: 40\$ » 21\$ »
 A 3.ª série: 40\$ » 21\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental acrescentam os portes do correio.

manter o disposto no artigo 143.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, quanto à designação, pela Direcção Geral das Alfândegas, dos locais onde deve effectuar-se a venda de mercadorias apreendidas de valor superior a 200\$: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Só ficam sujeitas ao disposto no artigo 143.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 as mercadorias apreendidas de valor superior a 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:916 — Determina que só fiquem sujeitas ao disposto no artigo 143.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 as mercadorias apreendidas de valor superior a 1.000\$.

Decreto n.º 8:917 — Abre um crédito especial da quantia de 500.000\$ destinado a despesa preparatórias da realização do empréstimo consolidado de 6 1/2 por cento, criado pela lei n.º 1:424.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:615 — Aprova o aumento de preço para a venda de águas da nascente de águas mínero-medicinais, denominada Quinta do Rio da Presa, na freguesia e concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Portarias n.ºs 3:616, 3:617, 3:618 e 3:619 — Aprovam o aumento do preço para applicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas mínero-medicinais de Moura e das Caldas de Canaveses, de Vizela e das Murias.

Portaria n.º 3:620 — Autoriza a Irmandade de Nossa Senhora da Consolação e Santos Passos, de Guimarães, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:621 — Autoriza a Confraria de Nossa Senhora de Pedra Maria, freguesia de Varziela, concelho de Felgueiras, a aceitar um donativo.

Portaria n.º 3:622 — Autoriza a Irmandade da Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Pôrto, a aceitar um legado.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:917

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinado a despesa preparatórias da realização do empréstimo consolidado de 6 1/2 por cento, criado pela citada lei n.º 1:424, devendo a aludida importância ser inscrita no orçamento do actual ano económico, no capítulo 1.º, «Divida Pública», em artigo numerado 8.º-A, sob a nova rubrica «Despesas preparatórias a realizar pela Direcção Geral da Fazenda Pública para a efectivação do empréstimo interno consolidado de 6 1/2 por cento, autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição
 1.ª Secção

Decreto n.º 8:916

Atendendo a que actualmente não há fundamento para, sem prejuízo da regularidade do serviço fiscal,